



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**EDITAL DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - TÉCNICA E PREÇO N. 01/2022.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE FORNECERÁ RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VISANDO À PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO ELETRÔNICO POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB, PARA VENDA DE BENS DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SC.

Vem a esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, o Processo Licitatório na modalidade de Tomada de Preços n. 01/2022, do tipo técnica e preço, que possui por objeto a contratação de empresa que fornecerá recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município de Santa Rosa de Lima/SC.

Importante consignar que a contratação de empresa (pessoa jurídica) é permitida para auxiliar na realização do leilão, com o fornecimento de software e outros serviços necessários a realização do ato, a fim de auxiliar e dar suporte necessário ao servidor público que será designado para condução do ato.

A intenção da Municipalidade é única e exclusivamente a contratação do serviço de assessoria na estrutura tecnológica do leilão, além do fornecimento dos recursos pertinentes para a utilização de plataforma de transação via "WEB".

Aliás, todo o processo licitatório deixa claro que a cobrança de 5% sobre o valor do bem arrematado não servirá como lucro ou fonte de renda à municipalidade e/ou servidor efetivo, pois existirá apenas para garantir a contraprestação pelos serviços prestados pela empresa licitante, o que é perfeitamente adequado a fim de não onerar a administração pública, sendo que tal valor será angariado diretamente para a empresa, havendo uma simplificação na distribuição do valor, pois evita que haja incorporação dos valores ao município para depois ser repassado para a empresa, além de que permite que no caso de não haver arrematação seja a municipalidade absolutamente desonerada de adimplir com a quitação da contraprestação pelos serviços prestados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Não há a ocorrência de uma empresa de tecnologia exercendo atribuições inerentes ao servidor público, mas sim um auxílio tecnológico muito bem desenvolvido e criteriosamente pensado, a fim de que todos os registros estejam aptos a facilitar o julgamento pelo servidor designado. É inadmissível proibir o Município de utilizar de tecnologia que está a sua disposição, aqui sim seria um retrocesso.

Além do que, contrato com a empresa vencedora será prevendo a responsabilidade do pagamento pela percentagem do preço da arrematação dos bens, sem que o valor esteja incluído na arrematação, devendo ser pago pelo arrematante diretamente à contratada, ou seja, se o Leilão for exitoso, a contratada receberá a percentagem fixada do valor arrematado e, se não houve êxito no Leilão, não haverá gasto por parte da Administração Pública.

Assim, se não houver êxito no Leilão, o risco ficaria por conta da empresa a ser contratada, que arcaria com os custos de assessoria.

A empresa será contratada para assessorar o Município na realização do leilão, mas a assessoria para como usar a plataforma para realização do leilão eletrônico que será disponibilizado pela empresa, bem como a própria empresa fará a divulgação na internet.

O leiloeiro será servidor público efetivo a ser nomeado para tanto, devidamente acompanhado da comissão.

Entendo de igual forma que, para o caso específico, não há óbice para que a Administração Pública celebre contrato mediante pagamento por resultado alcançado, desde que o referido contrato seja de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação.

Não há que aduzir que a forma de remunerar os serviços esteja irregular. Todo leilão, mesmo que realizado por leiloeiro oficial funciona desta forma, percentagem do bem arrematado é pago pelo arrematante ao leiloeiro. E aqui, como o leiloeiro será o servidor efetivo, tendo a empresa despendido sistema para divulgação e realização do leilão, será a empresa contratada que receberá por este serviço, mas tão somente se o leilão obtiver êxito, ou seja, por conta e risco da empresa.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

*Data Vênia*, não consigo vislumbrar quais as violações à Lei de Licitações. E os Princípios que regem a Administração Pública, o da Economicidade, Transparência, Publicidade, Eficiência... estão todos abarcados.

Percebo que, se houvesse dispêndio de valores por parte do Município, ai sim teria ilegalidade na forma de contratação.

Não há o que falar em cláusula de sucesso sobre o resultado. E mais, já é entendimento consolidado do próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, desde que não haja subtração de valores dos cofres públicos não há problema os contratos preverem percentual sobre receitas auferidas, ou seja, contrato de risco puro, quem assume a responsabilidade é a empresa que disponibilizará o software, em caso de o leilão restar infrutífero.

Além do que, o Município não sabe qual o valor que irá arrecadar com o leilão, se terá êxito ou não... Não tem nem como fazer o lançamento de tal despesa.

O "auxílio" da empresa a ser contratada é para disponibilizar recursos de tecnologia da informação (software - plataforma) visando à divulgação e realização do leilão público eletrônico:

**AVISO DE LICITAÇÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2022

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 01/2022

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE FORNECERÁ RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VISANDO À PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO ELETRÔNICO POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB, PARA VENDA DE BENS DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA-SC.**

A única e exclusiva escolha por esta forma de contratação é por conta de melhorar o alcance de pessoas que poderão participar, já que o leilão será virtual; com maior número de pessoas participando, aumentam as disputas de preços e isso é muito vantajoso para o Município.

O servidor público do município, a ser nomeado, conduzirá o leilão, mas a empresa a ser contratada é quem irá disponibilizar o software/plataforma para realização



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

do leilão, ou seja, não prestará tão somente auxílio ao servidor. O auxílio aqui mencionado é de como utilizar a plataforma para realização do leilão eletrônico em si.

No edital disponível do site do Município, há uma série de funcionalidades exigidas da plataforma para realização do leilão, ou seja, não se pode dizer que apenas auxiliará o leiloeiro, a empresa disponibilizará de software para realização do leilão, capacitação do servidor para uso da plataforma e divulgará o leilão.

Reforça-se, a empresa não estará atuando como leiloeira, atribuição será exclusiva do servidor nomeado a operacionalizar a plataforma da empresa e conduzir o leilão. Não há que se falar que a empresa receberá pelo serviço realizado pelo servidor, é trabalho distinto.

É impossível (e não seria ao menos razoável) exigir que o Município do tamanho do nosso, fosse obrigado a ter software-plataforma para realização de leilões eletrônicos. Não pode se dizer que a contratação está assumindo contrato de risco ou praticando “taxa de sucesso sobre o resultado do leilão”, como amplamente já debatido acima.

Exitoso ou não o leilão, não se onera os cofres com um centavo; mas ocorrendo à alienação dos bens, o Município recebe o valor integral e a comissão (%) é paga pelo adquirente do bem e não pela Administração. Sendo que os valores nem passaram pelos cofres públicos da Municipalidade.

Além da já mencionada vantagem aos cofres públicos, o Município está contemplando o artigo 37, “caput” da CF, uma vez que a publicidade e eficiência com o leilão eletrônico serão amplamente observadas.

Da mesma forma, está rechaçada a alegação de que a empresa receberia valores sobre o trabalho realizado exclusivamente pelo servidor escolhido para dirigir o leilão.

Importante consignar que não existe apenas uma ou duas empresas atuando no ramo, trago nome de algumas delas:

- Vip Leilões Gestão e Logística
- Exito Tecnologia e Serviços
- Gestto Assessoria e Consultoria





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

- Gdl Gestao, Consultoria e Representações
- Magna Comercio Assessoria e Serviços
- Rem Consultoria, Tecnologia e Assessoria
- Licitari Leilões
- SuperBid leilões.

Dentre as tecnologias/plataformas utilizadas pelas empresas do ramo, temos:

- Web Leilões
- Tecnologia Soleon – Leiloar
- Astavero Sistemas
- MGL Sistema De Leiloes
- Bom Valor Tecnologia
- Plataforma V.Lance Tecnologia

Como se vê, o interesse público e a proposta mais vantajosa à Administração Pública são evidentes, dada a amplitude da plataforma se comparada ao Leiloeiro Oficial.

O “modelo” adotado em Santa Rosa de Lima está sendo adotado em vários Municípios Catarinenses, em nenhum deles ficou caracterizada qualquer ilicitude, ato de improbidade ou sequer, indícios de ilicitude... Como tanto já dito, busca-se o meio por ser algo que visa AMPLA DE DIVULGAÇÃO (Princípio da Publicidade e Transparência), AMPLA CONCORRÊNCIA, pelo fato de ser por meio virtual e mais pessoas (Brasil todo) podem participar, independentemente do local que estejam, fortalecendo ainda mais o objetivo de vende dos bens e arrecadação ao Ente Público.

O caso em análise exige, ainda, algumas considerações sobre o sistema de leilões eletrônicos.

Os leilões tradicionais (presenciais) promovidos pelos pequenos municípios para a venda de bens inservíveis pecavam pela pouca divulgação e transparência, o que permitia a manipulação dos resultados. A adoção de sistema eletrônico de leilões, ao contrário, possibilita que, sem custo aos cofres públicos, pequenos municípios promovam a divulgação de seus leilões em todo o Brasil e que pessoas físicas e jurídicas, que estejam em qualquer lugar, conheçam os lotes virtualmente, ampliando-se a participação e a quantidade de lances e, conseqüentemente, a possibilidade do bem leiloado atingir maior valor na arrematação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Evidente que o leilão eletrônico atende de forma mais eficaz os princípios da impessoalidade, da publicidade, moralidade e eficiência, diminuindo consideravelmente a prática de conluíus e trazendo comprovada vantagem aos cofres públicos.

Essa contratação de empresa especializada para assessorar o Município na realização do leilão eletrônico se justifica uma vez que não seria razoável exigir que pequenos Municípios, adquirissem equipamentos de informática de ponta ou *softwares* específicos e contratassem pessoal especializado para a realização de um procedimento que ocorre não mais do que uma vez por ano, raro quando é duas por ano, ou até mesmo, mais comum ainda, quando passa anos sem leilão no Município.

Sobre o tema do contrato de risco puro, segue o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, no prejulgado n. 1579, o qual foi aplicado em análise de contrato de risco firmado com profissional de Direito, mas que igualmente se aplica aos contratos de assessoramento em leilões:

*Prejulgado n. 1579: O contrato a ser firmado com o profissional de Direito deverá estabelecer valor fixo, não podendo prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação, sendo a remuneração do contratado exclusivamente proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória. (Grifamos).*

Portanto, o que se conclui é que existe vedação aos entes públicos firmarem contratos de risco. Mas essa proibição somente se aplica quando a Administração Pública for a responsável pelo pagamento. Entretanto, quando a remuneração do contratado competir a terceiros, sem desembolso pela administração pública, verifica-se a permissão para a celebração dessa espécie de contrato (fixado sobre um percentual do resultado obtido, mas pago pelos arrematantes).

O objeto do leilão está devidamente esclarecido no edital, pois o que a administração pública busca é a contratação de empresa para o fornecimento de





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

plataforma eletrônica, com o objeto social devidamente identificado com a finalidade de assessoria buscada pelo ente público, o que a qualifica para a participação do certame.

Importante observar que a atualização da Instrução Normativa n. 72, de 2019, ficou devidamente esclarecido, em seu artigo 55, que é legalmente permitida à atuação de empresas organizadoras de leilões, sendo a responsabilidade pelo ato do leilão em si acometida ao leiloeiro, mas não a logística que o envolve, que pode contar com a participação, colaboração ou assessoria de empresa que possua tecnologia para tal.

A fundamentação utilizada, de que a lei 13.138/2015 teria estabelecido exclusividade para os leiloeiros vender, em hasta pública ou público leilão, inclusive por meio da rede mundial de computadores não atinge a situação em que a administração pública efetua a nomeação de funcionário para a realização do leilão e contrata empresa detentora de tecnologia que emprega os meios auxiliares para o ato da venda. Além do que, há possibilidade de nomeação de servidor público, conforme previsão na própria lei 8.666/93.

A alegação de que a contratação de leiloeiro não haveria gastos para a administração, vez que a comissão é paga pelo arrematante (fl. 17 da impugnação), observa-se que intenção do impugnante realmente é tentar atrasar o certame, visto que é exatamente o que prevê o edital, não haverá gasto algum para a Municipalidade, visto que a comissão será paga diretamente pelo arrematante.

O impugnante tenta destorcer a realidade da situação, não pode se falar que consta no contrato o fornecimento de auditório pela contratada. O que prevê é o local de realização do leilão, que será obrigatoriamente a sede do Paço Municipal, independente da exposição virtual dos bens, e que poderá haver um posto avançado na sede da contratada, a qual disporá de auditório para este fim.

Importante mencionar que percentagem máxima de remuneração será de 5% (cinco por cento), devendo as empresas participantes apresentar suas propostas.

O que se observa é que tenta induzir a erro e fazer com que o processo licitatório desta Municipalidade não "ande", mais uma vez.

Ademais, colaciona-se entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nos autos do Processo n. REP 15/00047888:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Processo n.: REP 15/00047888

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Responsável: Sr. Cleomar Weber Kuhn.

Assunto: Irregularidades no Edital de Leilão n. 102/2014.

I- Relatório

Trata-se de Representação formulada pelo Sindicato dos Leiloeiros Oficiais e Rurais de Santa Catarina (SINDILEISC) contra o edital de Leilão n. 102/2014 da Prefeitura Municipal de São Carlos, tendo por objeto a alienação de bens inservíveis.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), nos termos do Relatório n. 070/2015, da autoria do Auditor Fiscal Antônio Carlos Boscardin Filho, sugeriu conhecer da Representação e, no mérito, considerá-la improcedente.

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas (MPTC), o qual, por meio do Despacho n. GPDRR/150/2015, da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, manifestou-se pela realização de audiência, em face das supostas irregularidades apontadas, quais sejam:

1) Remuneração à empresa Superbid do valor correspondente a 10% sobre o preço da arrematação (valor do lance ofertado), incompatível com a essência do leilão, o qual visa o alcance do maior preço possível na venda do bem, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, em afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93;

2) Inexistência do preço total a ser pago à Superbid, infringindo o art. 55, III da Lei nº 8.666/93 e caracterizando contrato de risco.

Por meio do Despacho n. GASNI 063/2015, a presente Representação foi conhecida, sendo que a Audiência foi procedida por meio do Ofício DLC/TCE n. 17.182.

Em Resposta à audiência, o Responsável apresentou alegações e documentos (fls. 74-238), os quais foram juntados aos autos.

A DLC analisou os documentos juntados e elaborou o Relatório n. 657/2015, assinado pelo Auditor Fiscal Murilo Ribeiro de Freitas, cuja conclusão foi nos seguintes termos:

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Acolher as justificativas e considerar improcedente a representação.

3.2. Determinar o arquivamento do processo.

3.3. Dar ciência do Relatório e da Decisão, ao representante, ao responsável - Sr. Cleomar Weber Kuhn e à Prefeitura Municipal de São Carlos/SC.

Ao examinar os autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. MPC/39.624/2015, da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, manifestou-se pela aplicação de multas ao Responsável, em face das seguintes irregularidades:

2.1. fixação de pagamento à empresa SUPERBID do valor correspondente a 10% sobre o preço da arrematação, prejudicando a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93;

2.2. inexistência de preço fixo a ser pago à SUPERBID, infringindo o art. 55, inciso III da Lei nº 8.666/93;

Vieram os autos para análise.

É o Relatório.

II- Fundamentação

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifico tratar de Representação, a qual relata possíveis irregularidades relacionadas ao Edital de Leilão n. 102/2014 quanto à fixação de pagamento à empresa Maisativo Intermediação de Ativos (SUPERBID) do valor correspondente a 10% sobre o preço da arrematação e devido à inexistência de preço fixo a ser pago à SUPERBID, infringindo o art. 55, inciso III, da Lei n. 8.666/93.

Quanto à fixação de pagamento à empresa SUPERBID do valor correspondente a 10% sobre o preço da arrematação, o Responsável alegou que a estruturação dos leilões por meio da Internet permite ampliação do universo de licitantes e proporciona aos pequenos municípios,





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

que não possuem recursos para investir em tecnologia da informação, obter melhores condições de venda dos seus ativos, os quais somente são liberados se houver lances superiores ao valor de avaliação.

Afirmou que os bens foram arrematados em valores superiores ao da avaliação e que o percentual de 10% sobre o valor da arrematação não é substancialmente diferente do valor recebido a título de comissão pelos Leiloeiros Oficiais do Estado de Santa Catarina, os quais costumam estabelecer o percentual de suas comissões entre 7% (sete por cento) e 8% (oito por cento) sobre o valor da arrematação, em leilões cujo universo de participantes restringe-se à região onde estão situados os bens, haja vista tratarem-se de certames presenciais.

O Responsável, ainda, alegou que quanto à questão da remuneração da SUPERBID dar-se por um percentual fixo sobre a coisa arrematada, impende mencionar que o Município realizou Licitação na modalidade Tomada de Preços, visando à contratação de empresa para prestar serviços de assessoria na estruturação de leilões oficiais através da rede Internet. Assim, após demonstrar dispor dos requisitos técnicos estabelecidos pela Municipalidade no Edital, a SUPERBID formulou proposta condizente com sua realidade comercial e sagrou-se vencedora na disputa, tendo assinado Contrato Administrativo.

A DLC constatou que a forma de remuneração da contratada (10% do valor do lance) seria paga diretamente pelo arrematante à empresa SUPERBID. Desta forma, o valor não seria integralizado ao caixa do Município de São Carlos/SC, não implicando, portanto, remuneração do serviço com valor variável por parte da administração pública.

O Corpo Técnico destacou que o Leilão Público (Edital n. 102/2014) foi acompanhado pela comissão formada pelos servidores Douglas Junior Pilz, Volmir Zart e Wilson Hinterholz, e que o Leilão foi cometido ao servidor municipal Arlindo Statzmann, conforme demonstra os documentos das fls. 127/128. A Área Técnica ressaltou, ainda, que o art. 53 da Lei n. 8.666/93 não obriga a contratação de leiloeiro oficial, permitindo a realização do Leilão por servidor designado pela Administração.

A Diretoria Técnica sugeriu o não acolhimento do presente apontamento, uma vez que, de acordo com os documentos juntados, os bens leiloados foram arrematados em valores superiores ao fixado pela municipalidade e que o Leilão Público foi acompanhado por comissão formada por servidores públicos municipais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou do posicionamento exarado pela Diretoria Técnica ao questionar a forma de remuneração da empresa, nos seguintes termos:

No entanto, o se questiona é a forma de remuneração da empresa, a qual varia conforme o valor do lance e é paga pelo particular. Assim, em contraponto à possível ampliação do número de interessados em participar do certame, decorrente do uso da rede Internet (o que se mostra elogiável), tem-se a diminuição no interesse em ofertar maiores quantias em razão da oneração do montante de 10% à empresa, a qual deveria ser paga por preço fixo em virtude do serviço prestado, não havendo legislação que lhe assegure tal modo de remuneração.

Quanto à alegação de que todos os bens foram arrematados em valores muito superiores ao da avaliação, os argumentos não procedem.

Parcela dos bens leiloados não alcançou a avaliação mínima e outros foram vendidos no valor mínimo, não podendo tal fato ser ignorado, em que pese também não se poder alegar que houve um prejuízo concreto e mensurável ao erário.

[...]

Cabe ressaltar que, em outros processos, tais quais LCC 13/00656686 e REP 13/00656929, foi elaborada recomendação às respectivas unidades para que se abstivessem de celebrar futuros instrumentos com previsão de remuneração baseada em percentual aplicado sobre as receitas auferidas.

Com a devida vênia, tenho para mim que as decisões não surtirão o efeito esperado – qual seja, inibir a reiteração de tal procedimento – na medida em que recomendam que a unidade siga determinada conduta, mas, em contrapartida, não consideram sua violação como prática que mereça ser rechaçada com a cominação de multa.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Nesse passo, opino pela aplicação de multa ao responsável.

Para esta Relatora, faz-se necessário uma análise de custo benefício, onde os critérios ambientais sejam sopesados em face da economicidade e da competitividade, pois, como demonstrado por Juarez Freitas[1], as contratações promovidas pela Administração Pública precisam incorporar, ao escrutínio das propostas, os incontornáveis critérios da sustentabilidade, para ponderar, de maneira motivada, os custos e benefícios sociais, ambientais e econômicos.

A promoção do desenvolvimento sustentável está inserida no art. 3º da Lei n. 8.666/93, que assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Sem grifo no original).

Com efeito, o Leilão realizado mediante assessoria da empresa SUPERBID considerou aspectos relacionados à sustentabilidade, a seguir demonstrados:

- Os bens leiloados eram inservíveis para Administração Municipal;
- A divulgação do Leilão pela Internet possibilita a ampliação do universo de licitantes;
- A abrangência nacional dos leilões permite o fluxo de ativos para outras regiões do País onde há demanda por determinado bem, que pode ser considerado inservível no local da realização do Leilão. Dessa forma, possibilita o desenvolvimento sustentável mediante a reutilização de ativos considerados inservíveis em determinada região; Além disso, outros aspectos relacionados ao referido Leilão devem ser considerados:
- O Leilão possibilitou a ampla concorrência e a igualdade de condições entre os licitantes; e
- O contrato de prestação de serviços celebrado com a SUPERBID prevê a responsabilidade do pagamento de 10% do preço de arrematação dos bens, sem que o valor esteja incluído na arrematação, devendo ser pago pelos arrematantes diretamente à contratada, ou seja, se o Leilão for exitoso, a contratada receberá 10% do valor arrematado e, se não houver êxito no Leilão, não haverá gasto por parte da Administração Pública.

Assim, se não houvesse êxito no Leilão, o risco ficaria por conta da empresa contratada, que arcaria com os custos de assessoria, os quais podem ser verificados no item 5.1, obrigações da contratada, constante da Minuta de Contrato Administrativo (fl. 100):

São Obrigações da CONTRATADA:

- a) Promover os leilões a serem realizados no âmbito do presente Contrato, cadastrando e divulgando os lotes a serem apregoados em seu site da rede Internet;
- b) Elaborar a especificação técnica dos bens a serem apregoados, sugerindo valores mínimos de venda a serem aprovados pelo CONTRATANTE;
- c) Fotografar os bens a serem apregoados, separando-os em lotes identificados;
- d) Prestar assistência aos interessados, inclusive através de serviço de call-center;
- e) Certificar os cadastros dos interessados através de análises eletrônicas junto aos principais órgãos de proteção ao crédito;
- f) Disponibilizar o seu site da rede Internet para captação de propostas e acompanhamento on line dos leilões a serem realizados, estabelecendo um ambiente competitivo, com interatividade entre os lances recebidos de "viva voz" e os recebidos via web, permitindo uma perfeita visualização e acompanhamento remoto e in loco;
- g) Organizar os leilões físicos, incluindo aluguel de espaço, se necessário, pessoal técnico necessário à montagem dos eventos, instalação de posto avançado e confecção de catálogos contendo as especificações técnicas dos bens a serem apregoados;
- h) Coordenar a liquidação financeira dos lotes arrematados, disponibilizando em seu site da rede Internet os boletos bancários para pagamento do preço do bem arrematado e do valor devido à CONTRATADA, conforme a cláusula quarta, do presente Contrato;





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

i) Enviar ao CONTRATANTE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o apregoamento dos bens, relatório discriminando os bens apregoados e arrematados, os lances vencedores e a qualificação dos respectivos arrematantes, para emissão das competentes Cartas de Arrematação e assinatura dos Documentos Únicos de Transferência – DUT's, nos casos de veículos;

j) Em até 05 (cinco) dias úteis após receber dos arrematantes o valor previsto na cláusula quarta, do presente instrumento, entregar aos arrematantes as Notas Fiscais correspondentes, para que os mesmos possam efetuar a retirada dos bens junto ao CONTRATANTE;

k) Desenvolver estratégia de vendas, buscando um plano de marketing, de forma a atingir o potencial mercado comprador;

l) Providenciar, por meio de mídia eletrônica, a divulgação pública dos leilões;

m) Envidar todos os esforços para que os leilões transcorram com normalidade e segurança, dentro das disposições previstas no Edital, de forma a serem evitados danos e/ou prejuízos ao CONTRATANTE e/ou aos participantes, e

n) Participar da reunião de encerramento do leilão imediatamente após a realização do evento.

No que tange ao art. 53 da Lei n. 8.666/93, verifico que o dispositivo legal não obriga a contratação de leiloeiro oficial, permitindo a realização de Leilão por servidor designado pela Administração:

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas. (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994)

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. (Incluído pela Lei n. 8.883, de 1994)

A empresa SUPERBID foi contratada para assessorar o Município na realização do leilão, bem como para realizar a sua divulgação na Internet.

Conforme o Relatório DLC n. 657/2015, o leilão foi cometido ao servidor municipal Arlindo Statzmann e foi acompanhado pela comissão formada pelos servidores Douglas Junior Pilz, Volmir Zart e Wilson Hinterholz, conforme demonstram os documentos das fls. 127/128.

Nesse sentido, cabe destacar o Acórdão n. 4430/2009 do Tribunal de Contas da União:

Não cabe ao Tribunal determinar que o gestor pratique ou deixe de praticar ato de sua competência discricionária, ressalvada a possibilidade de alertá-lo quanto aos riscos envolvidos na prática do ato, se iminente.

Assim, se não há ilegalidade na forma de contratação realizada, conclui-se que tal responsabilidade é exclusiva do gestor, que possui legitimidade para tomar as decisões que entender mais vantajosas. Todavia, cabe ressaltar que torna-se necessário o controle externo do mérito da decisão administrativa, quando esta transpor a margem de liberdade de escolha determinada na lei ou se for desproporcional à finalidade pública.

Quanto à inexistência do preço total a ser pago à SUPERBID, o art. 55, III, da Lei n. 8.666/93 determina que:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

[...]

Pela análise do disposto legal, é possível verificar que o preço é uma das cláusulas necessárias para todo o contrato celebrado com a Administração Pública.

Esta Relatora observa que, na maior parte dos instrumentos contratuais, o preço está determinado de forma exaustiva. Todavia, na forma demonstrada por Justen Filho[2], há hipóteses em que o instrumento contratual apenas contempla os critérios para a apuração do valor devido ao particular, sendo que o valor devido será obtido mediante a aplicação desses critérios ao caso concreto. Neste caso, fica evidente que os critérios devem ser fixados de forma clara e incontroversa.

Sobre o tema do contrato de risco puro, segue entendimento desta Corte de Contas, por meio do Prejulgado n. 1579:

6. O contrato a ser firmado com o profissional do Direito deverá estabelecer valor fixo, não podendo prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação, sendo a remuneração do contratado exclusivamente proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo Juízo na sentença condenatória. (Sem grifo no original)

Dessa forma, entendo que, para o caso específico, não há óbice para que a Administração Pública celebre contrato mediante pagamento por resultado alcançado, desde que o referido contrato seja de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação.

Assim, entendo que a Administração Pública, ao optar pela contratação, mediante pagamento por resultado alcançado, não deverá despendar qualquer valor. Contudo, alerta à Administração que, ao realizar procedimento licitatório visando contratar empresa que apresente a proposta mais vantajosa para a Administração, devem ser realizadas pesquisas de preços, as quais são imprescindíveis para fornecer valores que expressem fidedignamente a média do mercado, devendo ter amplitude e eficácia suficientes para a aferição da efetiva realidade dos preços comercializados.

Quanto à possível diminuição no interesse em ofertar maiores quantias em razão da oneração do montante de 10%, torna-se oportuno transcrever a Decisão n. 6/2015, desta Corte de Contas, na qual se discutia cláusula idêntica:

Como verificado no relato acima, duas são as restrições que remanescem após a reinstrução da DLC.

A primeira, afeta à forma de remuneração da contratada, firmada à base de 10% do valor do lance, percentual esse que seria pago de forma direta pelo arrematante à empresa Maisativo Intermediação de Ativos Ltda.

É correto, como afirma o responsável, que o valor não foi integralizado ao caixa do Município, não implicando, portanto, remuneração do serviço com valor variável por parte da administração pública.

Precisa também é a ponderação feita pela DLC, quando sustenta que a incidência de 10% sobre o valor arrematado pode ter inibido a oferta de melhores lances.

O fato é que a forma promovida assegurou a alienação dos bens inservíveis de acordo com os valores estimados, não configurando dano ao erário.

Contudo, não houve ajuste ao modelo tradicional de composição de preços contratados pela administração pública, normalmente fixo em moeda corrente e expressos de forma numérica.

Nesse sentido, cabe avaliar se a prática deve ou não ser sancionada, ainda que se tenha mostrado eficiente e, salvo melhor juízo, exitosa.

Não há, no presente momento, como averiguar com precisão qual seria o valor do serviço prestado, considerando-se a forma tradicional de composição de preço.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Por essa incapacidade, frustra-se a possibilidade de estabelecer um comparativo com o valor recebido dos arrematantes pela empresa Maisativo Intermediação de Ativos Ltda., que totalizou R\$ 13.895,00, ou seja, 10% do valor de arrematação dos bens leiloados, cujo montante atingiu R\$ 138.950,00.

Como é sabido, o artigo 3º da Lei de Licitações e Contratações tem por meta a obtenção da proposta mais vantajosa, mas exige, por outro lado, a observância de princípios inafastáveis e dentre eles se assenta o da legalidade.

A remissão exclusiva a tal princípio se deve em razão de a área técnica reconhecer que o leilão conferiu transparência e foi devidamente realizada a licitação, esse problema é próprio do contrato.

A DLC aponta que a forma engendrada para remunerar a empresa contratada não segue o preceituado no artigo 55, III, da Lei (federal) n. 8.666/93, cuja dicção expressa:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Como se vê, o modelo de remuneração adotado não continha um preço definido e certo expresso em moeda, mas sim, um percentual a incidir sobre o valor total do arremate.

Cabe, entretanto, ponderar, que foi o primeiro leilão de bens inservíveis realizado pela Prefeitura Municipal de Palmitos; que a alienação foi exitosa e rentável para o erário municipal; que o valor pago à empresa Maisativo Intermediação de Ativos Ltda., apesar de inviável a comparação com a forma tradicional de composição de preços, não foi exorbitante.

Da análise do Leilão n. 102/2014, elaborada pela DLC, é possível verificar que o valor total de avaliação dos bens totalizou R\$ 297.200,00, enquanto o valor arrecadado foi de R\$ 307.900,00[3].

O Leilão apresentou como resultado: 118 compradores habilitados; 41.208 visitas ao site; e 15 estados participantes.

Pela análise realizada pela DLC, verifica-se que o lance referente ao item 12 foi recusado, em razão de não constar a quantidade mínima de quilos no edital; que os lotes 1, 6 e 12 não foram negociados; o lote 10 foi cancelado por falta de pagamento; e que houve aprovação de lance condicional para o item 4. Nos demais foi observado o valor mínimo de venda e que o valor de arrematação de alguns deles foi superior ao valor de avaliação, a título de exemplo os lotes 9, 11 e 13.

O Corpo Técnico ainda concluiu que, apesar de não se conhecer os estudos de avaliação e o mercado de bens inservíveis e sucatas, não se pode afirmar categoricamente nesse caso que a incidência de 10% sobre o valor arrematado possa ter inibido a oferta de melhores lances e consequentemente não há como considerar ilegal o Leilão.

O MPTC entendeu não ser possível alegar que houve um prejuízo ao erário:

Quanto à alegação de que todos os bens foram arrematados em valores muito superiores ao da avaliação, os argumentos não procedem.

Parcela dos bens leiloados não alcançou a avaliação mínima e outros foram vendidos no valor mínimo, não podendo tal fato ser ignorado, em que pese também não se poder alegar que houve um prejuízo concreto e mensurável ao erário.

O assunto ora em debate já foi analisado por esta Corte de Contas (REP 15/00047616), em sessão realizada no dia 01/06/2016, na qual o Tribunal Pleno acompanhou o voto do Relator, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, e decidiu por considerar impropriedade a representação encaminhada pelo SINDILEISC, em face da inexistência das irregularidades suscitadas.

Dessa forma, infere-se que não é possível alegar que houve prejuízo decorrente da contratação da empresa SUPERBID para estruturação do Leilão n. 102/2014 da Prefeitura de São Carlos.

Diante do exposto, manifesto-me pela improcedência da presente representação, tendo em vista que não se caracterizaram as irregularidades que foram noticiadas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

III- Proposta de Voto Diante dos fatos apresentados e do mais que dos autos consta, apresento ao Egrégio Plenário a seguinte Proposta de Voto:

1. Considerar, no mérito, improcedente a representação formulada pelo Sindicato dos Leiloeiros Oficiais e Rurais de Santa Catarina (SINDILEISC).
2. Determinar o arquivamento dos autos.
3. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Representante, ao Responsável Sr. Cleomar Weber Kuhn e à Prefeitura Municipal de São Carlos.

Florianópolis, 02 de junho de 2016.  
Sabrina Nunes locken  
Relatora

Não somente na Representação acima, mas também na @REP 21/00580560 em que o Sr. Marcus Rogério Araújo Samoel representou contra este Município no ano de 2021, referente à T.P. n. 03/2021, o TCE/SC manteve o mesmo entendimento acima, tão somente recomendado a retirada de item do edital, o que o Município assim o fez, cancelou edital anterior (2021) e relançou novamente com a correção no item 8.2 do edital, desta forma, não prevalece qualquer irresignação neste sentido, visto que o Município esta agindo dentro da Legalidade.

Colaciona-se decisão definitiva do TCE/SC quanto à @REP 21/00580560:

Processo n.: @REP 21/00580560  
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de leiloeiros - Tomada de Preços n. 03/2021  
Interessado: Marcus Rogério Araújo Samoel  
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima  
Unidade Técnica: DLC  
Decisão n.: 969/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar improcedente a presente Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, proposta pelo Sr. Marcus Rogério Araújo Samoel, Leiloeiro Público Oficial, informando suposta irregularidade no Edital de Tomada de Preços n. 03/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de recursos de tecnologia da Informação, visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município de Santa Rosa de Lima.
2. Determinar ao Município de Santa Rosa de Lima que retire do Edital o trecho que estabelece proposta de preço mínima de 5% (cinco por cento) aos Interessados (Item 8.2), com base nos arts. 3º da Lei n. 8.666/1993 e 37 da Constituição Federal.
3. Dar ciência desta Decisão ao Representante e à Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima.
4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 42/2021  
Data da Sessão: 10/11/2021 - Ordinária - Virtual  
Especificação do quórum: Adirécilo de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem.  
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

A Área Técnica do TCE/SC, na análise da Representação acima, diz “*que é possível o Poder Público escolher entre um leiloeiro público ou empresa especializada em leilões com o pregão sendo realizado por um servidor designado, não havendo irregularidade nesse sentido*”.

Ou seja, não procede a suposta irregularidade apontada pelo Impugnante.

Ainda, o MPSC assim também decidiu sobre a representação recebida e atuada sob n. 01.2021.00028344-2, do Sr. Macus Rogério Araújo Samoel acerca da T.P. n. 03/2021:

[...]

Portanto, pelo exposto, existe a possibilidade: **a)** de leilões públicos serem realizados por servidor da municipalidade; **b)** de ocorrer a contratação de empresa para auxiliar em futuros leilões públicos (sem que a empresa pratique ato privativo de leiloeiro) e; **c)** desde que a municipalidade não despenda qualquer valor, de estabelecer contrato de risco com a empresa futuramente contratada.

ime o processo 01.2021.00028344-2

[...]

Dessa forma, considerando que as supostas irregularidades outrora narradas na representação não constituem qualquer espécie de ilegalidade, de maneira que ausentes elementos mínimos que fundamentem a instauração de procedimento para apuração dos fatos denunciados (art. 7º, inciso I, do Ato n. 395/2018/PGJ), o **MINISTÉRIO PÚBLICO** promove o arquivamento deste expediente, não havendo circunstância a justificar a atuação ministerial neste momento, seja com a evolução da Notícia de Fato ou realização de demais diligências, sem prejuízo de novo procedimento, desde que fique demonstrada a existência de indícios suficientes que justifiquem a atuação desta Promotoria de Justiça.

: digitalizada por LUISA ZILBERTI NIENCHESKI. Para conferir o original

Diante de todo o exposto, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato e **DETERMINO**:

[...]

Importante consignar que entendimentos trazidos pelo representante estão desatualização e são de tribunais de outros Estados, e não de Santa Catarina.

Por derradeiro, a intenção do Município não é ludibriar a Legislação, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, ou quem quer que seja, quer tão somente



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

prezar pelo melhor ao interesse público, aprimorando e melhorando a forma de que trata o bem público.

Da mesma forma, é evidente que o leilão eletrônico atende de forma mais eficaz os princípios da impessoalidade, da publicidade, moralidade e eficiência, diminuindo consideravelmente a prática de conluio e trazendo comprovada vantagem financeira aos cofres públicos.

Neste sentido, S.M.J., o PARECER é para que se mantenha a integralidade das cláusulas do edital, tal como lançadas na Tomada de Preços n. 01/2022.

Santa Rosa de Lima/SC, 26 de janeiro de 2022.

**LUIZA STÜEPP HEIDEMANN**

Assessora Jurídica

OAB/SC 52.323